

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO MARITAL.

Nathascha Pereira Vieira<sup>1</sup>; Talyne Figueiredo de Oliveira<sup>2</sup>; Vitória Medeiros de Almeida<sup>3</sup>; Rafaela Peres Castanho<sup>4</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – nathaschaaviieira@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – figueiredotalyne@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – vitoriamedeirosdealmeida@gmail.com*

<sup>4</sup>*Universidade Federal de Pelotas – rafapcastanho@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade a desigualdade de gênero é usada como ferramenta para punir e controlar o comportamento das mulheres. O movimento feminista muito lutou pela evolução dos nossos direitos, os quais foram promulgados com a Constituição Federal de 1988. Contudo, a história da dominação masculina nos marca profundamente até hoje.

Ao analisar a evolução do tipo penal de estupro, observa-se que por muito tempo o crime dentro do casamento não era penalizado, pois considerava-se débito conjugal dos cônjuges (FERNANDES, 2015, p. 95). O patriarcado sempre buscou o controle sexual das mulheres através do instituto do casamento.

Por mais que se tenha os plenos direitos definidos em lei, a cultura ainda dificulta muito, fazendo com que grande parte das vítimas sequer denuncie o abuso sofrido. Com isso, os poucos casos que chegam ao judiciário encontram um novo obstáculo: a produção de provas. Isto porque, esse crime normalmente é cometido de forma clandestina e sem deixar muitos vestígios, ainda mais considerando uma mulher adulta com a vida sexual ativa.

Busca-se com o presente trabalho: (i) refletir sobre a medida de valoração da palavra da vítima nos casos de estupro marital, abordando o crime ocorrido dentro de uma relação heterossexual, figurando como vítima a mulher cis; e (ii) analisar ainda como funciona todo o decorrer do processo, o qual inicia na delegacia, passa pelo Ministério Público e pelo Juizado da Violência Doméstica.

Assim, o objetivo principal da pesquisa é analisar qual a importância da palavra da vítima dentro de um processo, observando o decorrer do processo

penal, além de compreender o contexto histórico da violação sexual, que faz parte da violência doméstica.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica e descritiva – analisando obras doutrinárias, legislações, decisões judiciais e jurisprudência – utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução dos direitos das mulheres caminha junto com a própria história das mulheres como ser humano (FERNANDES, 2015, p. 02). A medida em que as mulheres foram se questionando quanto a seus papéis na sociedade, foram surgindo movimentos políticos e sociais. O feminismo, portanto, pode ser resumido como todos os atos de protesto contra a opressão e a descriminalização das mulheres, ou ainda, aqueles que exigiam seus direitos (HOLLANDA, 2019, p. 25).

Por muitos anos, o patriarcado fez com que se acreditasse que não era adequado a intromissão nas relações afetivas e familiares, com isso, além de ter regulado a forma como as pessoas se relacionam, influenciou na elaboração e na aplicação das Leis (FERNANDES, 2015, p. 47).

De acordo com ALMEIDA et al. (2020) entende-se que a manifestação suprema da misoginia, referindo-se aos crimes sexuais, é o estupro. O ato de forçar a mulher, significa dominá-la e, portanto, de reforçar o papel de homem dominador na sociedade. Segundo BIROLI (2014, pp. 111-113), o estupro é entendido como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres com medo.

Recaindo sobre a legislação brasileira, constata-se que no Código do Império, no ano de 1830, o estupro era considerado um crime à segurança da honra e era punido. Entretanto, caso o agressor se casasse com a vítima a sua punibilidade era extinta. Já no Código Penal de 1890, nada se falou sobre o estupro marital, pois a doutrina da época entendia que este não era um fato típico, pois o homem estaria no exercício regular de seu direito (LIMA, 2022).

O Código Penal de 1940, o qual encontra-se em vigor até hoje com as devidas modificações, quando da sua promulgação tratava o estupro como um crime contra os costumes, e ainda persistia a ideia de que a esposa não poderia ser vítima de um crime de estupro cometido pelo marido. Foi somente no ano de 2005, com a Lei nº 11.106, que o estupro marital foi reconhecido como crime, colocando um ponto final às discussões da doutrina que seguiam violentando as mulheres, indo contra a igualdade de gênero reconhecida constitucionalmente e não lhes reconhecendo o seu direito individual de vontade própria e de controle sobre o próprio corpo.

Em relação à questão probatória do crime de estupro, tem-se que pontuar o que segue. Sabe-se que, no processo penal, as provas são os meios utilizados para alcançar a verdade dos fatos e tem como finalidade a busca do convencimento do magistrado (NUCCI, 2023a). Contudo, nos crimes de estupro, dificilmente há alguma prova material, pois na maioria dos casos a palavra da vítima é a única prova, por isso a dificuldade probatória desses crimes.

Após a pesquisa legislativa e doutrinária, buscou-se na jurisprudência os entendimentos atuais sobre o assunto, buscando entender se a justiça realmente efetiva o direito das mulheres, lhes dando voz. Nesse sentido, decide um Julgado do Rio Grande do Sul, do ano de 2017, nos seguintes termos “a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu [...] Suas palavras encontram apoio nas demais provas do processo” (TJRS, 2017). Por sua vez, a doutrina corrobora com esse entendimento, mas afirma que somente com base na palavra da vítima não se pode condenar um indivíduo (NUCCI, 2023b). Dessa forma, constata-se um grande paradoxo e insegurança jurídica.

#### 4. CONCLUSÕES

Com a presente pesquisa observa-se que a palavra da vítima possui um valor probatório relevante na jurisprudência. Contudo, deve-se atentar ao fato de que estejam em consonância com outras provas, como o histórico de agressões ou de outras condutas do cônjuge agressor. Entende-se que há nessa situação um conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a efetivação do direito das mulheres e a liberdade do indivíduo acusado, por isso se trata de assunto delicado,

que depende do caso concreto e do preparo e sensibilidade do Poder Judiciário em seu andamento.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni. **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL, **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

LIMA, Daniel. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v.3 parte especial, arts 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2023b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense; 2023a.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime, Nº 70075446815. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 08-11-2017. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS

.